



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 25/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0678/94 A.I. : 1/309689

RECORRENTE: CORESA COMERCIAL REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Compra de Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas. Aproveitamento de crédito indevido. Ação fiscal PROCEDENTE, com sanção inserta no art. 767, inciso II, alínea "a", do Decreto 21.219/91. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a autuada utilizou-se indevidamente, do ICMS, da quantia de Cr\$ 9.775,00 (nove mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros reais), relativos à compras de mercadorias diversas, acompanhadas pelas notas fiscais inidôneas, série única, de números 11851, 11854, 11857, 11861, 11863 e 11867. Consta ainda, que todas elas foram emitidas pela firma Lemos Rodney Comércio e Representações Ltda., não existente no Cadastro Geral da Fazenda.

O processo está muito bem instruído, constando dos dispositivos legais infringidos; do demonstrativo do crédito tributário reclamado; das cópias das notas fiscais; das cópias do livro de registro de Entradas, como também cópias do Livro de Apuração do ICMS, ambos relativos aos meses de junho e julho de 1992.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito fiscal, abordando os seguintes aspectos:

1. Que o processo seja apreciado juntamente com o decorrente AI nº 309690, por decorrer da mesma ação fiscal;
2. Que seja declarado NULO, por estar em desacordo com a legislação, máxima com relação ao Termo de Conclusão de Fiscalização;
3. Que tendo sido involuntária a sua participação no ilícito, apela ao instituto da boa fé, disposto no Código Civil Brasileiro;
4. Que foram lavrados dois autos de infração, pelo mesmo motivo, configurando-se uma duplicidade de autuação;
5. Por fim, que o auto em exame seja considerado insubsistente.

O ilustre julgador monocrático, após analisar detidamente, todas as peças componentes do processo, não acatou os argumentos da autuada e decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da lide, face a infringência dos artigos 62, IX; 101, inciso II; 105; 118 e 761, apenando, conforme preceitua o artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto 21.219/91 - fls. 70.

Intimado por AR, o contribuinte voltou ao campo da luta, com recurso para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando apreciação na instância superior, ocasião em que contestou a decisão singular, ora fazendo citações de dispositivos que garantem a nulidade da questão, ora transcrevendo ementa de decisões pela improcedência, concluindo por solicitar a reforma da decisão de 1ª grau e declarar Improcedente a questão em tela - fls. 74/76.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 497/98, confirmou a decisão exarada na instância singular, que foi adotada no parecer nº 612/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 91/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a VOTAR.

De acordo com as provas constantes dos autos, ficou provado que houve aproveitamento de crédito indevido, pois as mercadorias foram adquiridas e acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas, isto porque forma emitidas por empresas sem registro no Cadastro Geral da Fazenda, no caso em tela , a firma Lemos Rodney Comércio e Representações Ltda.

Portanto, há de ter razão o ilustre julgador monocrático, quando não aceitou a tese da boa fé, disposta no Código Civil Brasileiro, argüida pelo autuado, e decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da lide, nos termos dos artigos 62 - IX; 101, parágrafo 2º; 105 118 e 761 do Decreto 21.219/91.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do douto Procurador do estado.

É o voto.

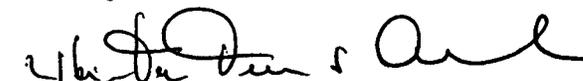
DECISÃO:

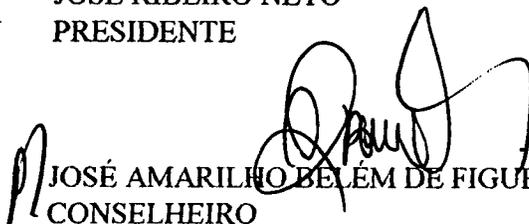
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CORESA COMERCIAL REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

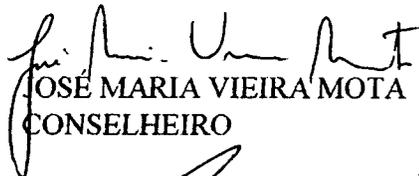
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de janeiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

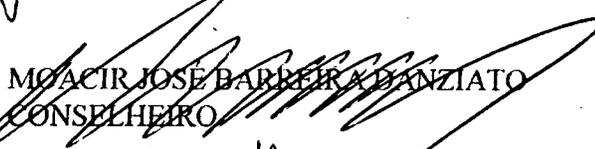

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

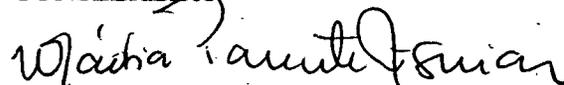

JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

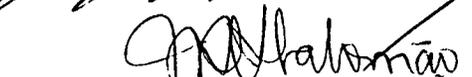

JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO